



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Recurso n.º : 137.894
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : BELNAVE BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.839

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar as teses de nulidade argüidas, se todas as provas e questões, apresentadas ou suscitadas, foram enfrentadas e consideradas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não acarretando preterição ao direito de defesa nem ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório.

PEDIDO DE PERÍCIA – A perícia não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido de perícia formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a argüição de nulidade da decisão proferida.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - Somente é possível argüir a figura da postergação no pagamento de tributos, quando comprovadamente o seu pagamento deu-se e forma espontânea, antes da formalização do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELNAVE BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber que o proviam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Victor Luís de Salles Freire apresentará declaração de voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado) e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839
Recurso n.º : 137.894
Recorrente : BELNAVE BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 06/09), correspondente aos fatos geradores do mês de maio de 1996, por compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos arts. 196, I e 197 parágrafo único do RIR/94 e art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95.

Cientificada do lançamento em data de 18/09/2000, apresenta impugnação em data de 10/10/2000, de fls. 64/102, argüindo em síntese (conforme consta no Acórdão recorrido):

- a) *a) que, segundo o Parecer Normativo CST Nº 41, de 25.4.1978, vigente até 30.12.1994, os prejuízos fiscais poderiam ser livremente compensados, sem limitação de 30% do lucro real, e que a empresa não pode ser multada por seguir a orientação da própria Administração, e que o auto de infração violou o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN);*
- b) *b) que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.1.1994, permite a compensação de 100% do prejuízo fiscal (art. 502), e que a Lei 8.981, por meio de seus artigos 42 e 58, prejudicou o seu direito adquirido à compensação integral;*
- c) *c) que a Fazenda Nacional pratica a tributação do patrimônio dos contribuintes ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais no caso do Imposto de Renda;*
- d) *) que a instituição do limite à compensação (conhecida como "trava dos 30%") representou a instituição de empréstimo compulsório*
- e) *e) que o suporte legal do lançamento, qual seja, os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, fere os princípios constitucionais da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o da anterioridade tributária (art. 150, III, "b" da CF/88), por atingir fatos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

geradores de anos anteriores à sua publicação, bem como os do próprio ano de 1995;

- f) *f) que a jurisprudência dos tribunais superior dá guarida aos seus argumentos, a exemplo das ementas reproduzidas na peça impugnatória;*
- g) *g) que a multa de ofício não poderia ultrapassar 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96;*
- h) *h) que requer a realização de perícia contábil, e indica o seu perito e apresenta os requisitos à fl. 101.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/BEL N.º 1.378, de 04/07/2003 (fls. 134/139), por unanimidade de votos, acordou conhecer da impugnação e considerar procedente o lançamento impugnado, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO – TRAVA DOS 30%. O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações, imposta pelo art. 15 da Lei 9.065/95.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. É incabível a apreciação por autoridade julgadora da esfera administrativa de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO PELA ADMINISTRAÇÃO. A alteração de procedimento determinada por lei difere-se de alteração de critério jurídico adotada pela Administração. Esta, encontra-se vinculada à lei.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 deve ser exigida diante da constatação de infração tributária, ao invés da multa de mora, como desejado pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

PERÍCIA. Demonstrada a desnecessidade de realização de perícia, face à existência nos autos dos elementos necessários à apreciação da impugnação, deve-se indeferir o pedido.

A contribuinte foi cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 142, em data 09 de setembro de 2003.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 09/10/2003, consta às fls. 147/206, que apresento em plenário, basicamente repete os argumentos da impugnação, solicitando a revisão da decisão proferida, do qual destaco, resumidamente, complementando, as seguintes alegações:

- que a compensação dos prejuízos, mesmo que ultrapasse o limite de 30%, representaria mera postergação temporal, conforme tem decidido o 1º Conselho de Contribuintes. O mesmo Conselho; a Câmara Superior de Recursos Fiscais e também o Judiciário, tem entendido pela legalidade da compensação dos prejuízos em 100%;

- Preliminares de nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância: a) pelo fato de ter sido cometido equívoco, ao não examinar as arguições de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação, por fazer parte do julgamento; b) por não terem sido apreciados todos os itens da defesa; c) por contrariar a Constituição Federal, leis, decretos, outros atos legais e jurisprudências; d) por falta de realização de perícia;

- A fiscalização não verificou se nos períodos seguintes, o imposto exigido, já teria sido pago, pois ocorrendo a figura da postergação, caberia somente a exigência de juros e multas;

- A limitação da compensação dos prejuízos, desfigura o conceito de renda e de lucro, infringindo o CTN, Os prejuízos foram gerados no ano-calendário de 1994 e anteriores, não estando sujeitos a limitação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

- As multas e os juros não podem ultrapassar o principal e, a Taxa SELIC, foi julgada ilegal pelo STJ, não cabendo a sua aplicação. Não se poderia aplicar a multa de 75%, sendo a mesma limitada a 20%. Valor declarado na DCTF não pode ser objeto de multa de ofício;

- Protesta pela aplicação do disposto no art. 195, § 6º da CF, segundo o qual as contribuições só poderiam ser cobradas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído;

- Pleiteia a compensação dos prejuízos do próprio ano-calendário de 1996, não considerados pelo auto de infração, o que seria autorizado por atos da SRF e aceito pelo Conselho de Contribuintes. Informa ter levantado balanço mensal, com encerramento dos saldos, no ano-calendário de 1996;

- Requer a realização de perícia e da defesa oral.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e documentos correlatos, encontram-se às fls. 210 a 218 e 350.

Despacho de fl. 351, da seguimento ao processo.

Posteriormente, em 25 de outubro de 2004, é protocolado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Complemento do Recurso Voluntário, onde basicamente repete e reitera os argumentos já antes expedidos em suas peças de defesa, complementando resumidamente:

- Houve prejuízos compensados no próprio exercício, os quais podem ser perfeitamente compensados, sem limitação de 30%, fato não observado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

- O artigo 35 da Lei nº 8981/95, autoriza a compensação integral dos prejuízos apurados no próprio exercício, ou seja, 100%, sem a limitação de 30%;

- A IN 23/97, autoriza a compensação integral dos prejuízos fiscais do próprio exercício;

- Na compensação dos prejuízos mesmo que ultrapasse o limite de 30%, o imposto de renda lançado e contribuição social sobre o lucro são indevidos, por representarem mera postergação temporal;

- O 1º Conselho de Contribuintes vem decidindo pela legalidade da compensação de 100% dos prejuízos;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de prejuízos fiscais, limitado a 30%.

Inicialmente quanto às preliminares argüidas no recurso.

Alega a recorrente a nulidade da decisão, elencando uma série de motivos, conforme visto no relatório.

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, assim prescreve:

Art. 59, São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Apesar das fartas alegações da recorrente, não vislumbro na decisão recorrida, qualquer razão que possa vir a invalidá-la, de acordo com a legislação em regência, bem como não localizo na jurisprudência administrativa, qualquer motivo que a contamine.

A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada, indicando a infração apurada com seu respectivo enquadramento legal, bem como demonstrando os valores, nos atos constitutivos do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

A decisão recorrida, analisou o processo em todos os seus aspectos, especificamente a impugnação apresentada, na profundidade recomendada e suficiente para a solução da lide. Todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não deixando nenhuma margem ao apelo, isso sem cerceamento do direito de defesa ou contradição, ou omissão ou equívoco, como alegado pelo recorrente.

Tendo sido proferida por pessoa competente, em pleno uso de sua competência, abordando todos os elementos constantes nos autos, sem preterição do direito de defesa, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao exame da constitucionalidade pelos órgãos de julgamento, pacífico o entendimento de que não cabe, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"). O Tema já foi amplamente exposto no acórdão recorrido, não merendo receber qualquer reparo ou complementação.

Igualmente não vislumbro nos autos, vícios que poderiam vir a contaminar a decisão, por contraditar o disposto na legislação aplicável ao caso sob análise.

Alega ainda a recorrente a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, entendendo a autoridade julgadora, ser prescindível ou desnecessária a realização da mesma, para se chegar à verdade material sobre os fatos questionados.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, confere ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre os pedidos de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

Ao julgador compete apreciar as provas constantes do processo, determinando a produção ou juntada de novas, se assim o julgar necessário, visando a formar a sua convicção, no sentido de dar uma perfeita solução a lide. A prova pericial mostra-se necessária quando o julgador não puder encontrar a verdade de outra forma.

A perícia mostra-se igualmente necessária, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, não possa ser feita no corpo dos autos, o que não é o caso do presente.

Por depender do livre convencimento da autoridade julgadora, e tendo havido pronunciamento sobre o pedido, o seu indeferimento, motivada e justificadamente, não implica em nulidade da decisão.

Igualmente no presente caso, embora reiterado o pedido na fase recursal, pelos motivos acima mencionados, entendo desnecessária sua realização, razão pela qual igualmente a indefiro.

Especificamente quanto a alegação de postergação do pagamento do tributo. Mesmo que tal tese possa ser defensável, o que admitimos somente para argumentar, a sua ocorrência deveria ser efetivamente demonstrada e comprovada, não bastando a simples alegação da postergação.

Verifico que nenhuma prova do alegado diferimento, foi carreada aos autos o que impossibilita, mesmo que fosse assim admitido, qualquer exame na profundidade necessária. Não ficando provado que efetivamente, tributo ou parcela de tributo foi efetivamente paga, espontaneamente, em período-base posterior, antes do lançamento de ofício, não cabe a alegação de postergação, razão pela qual afasto a pretensão da recorrente.

Pelo exposto, não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de afastar as preliminares argüidas e acima analisadas. Demais questões, serão apreciadas quando do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

No mérito.

Conforme relatado, no presente processo exige-se somente tributo referente a compensação de prejuízos, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos acumulados de período-base anteriores, em atenção aos artigos 196, III e 197, parágrafo único do RIR/94 e, 15 parágrafo único da Lei nº 9.065/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar prejuízos, apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apuradas.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos supra citados.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões dos Tribunais superiores, foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Incabíveis também as alegações de que a falta de compensação dos prejuízos configuraria Empréstimo Compulsório, por tratar-se de institutos diversos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Quanto a alegação de que, pelo disposto na Lei nº 8.981/95, seria autorizada a compensação integral dos prejuízos no próprio exercício, ou seja, 100%, sem a limitação de 30%, igualmente incorre a recorrente em lapso.

A norma referida estipula a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Ocorre que o lançamento sob análise, refere-se ao período-base de 1996, quando os períodos de apuração eram mensais, conforme demonstrado nos autos, tendo a fiscalização considerado a legislação aplicável ao caso, não cabendo razão ao pleito da recorrente, que parece entender como período de apuração, o próprio ano-calendário, integralmente.

Entendo que, em se tratando de apuração mensal ou trimestral, em cada encerramento de período é apurado um resultado, não cabendo, ao final do ano-calendário, mesmo que as declarações de informações prestadas à Receita Federal sejam anuais, a consolidação dos resultados mensais ou trimestrais. Os resultados (mensais ou trimestrais) apurados (lucro real), caso sejam positivos devem ser submetidos a tributação, sujeitando-se a trava de 30%, conforme previsto em lei.

Já com referência à IN SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997 (erroneamente citada no recurso complementar como IN nº 23/97), verifica-se que a mesma dispõe sobre as apurações de IRPJ e CSLL, a partir do ano-calendário de 1997, não tendo aplicação quanto ao lançamento contido nos presentes autos. Diz literalmente no seu art. 64;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

"Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997."

Quanto às alegações contrárias às exigências da multa de ofício e dos juros moratórios, de os juros e as multas não poderem ultrapassar o principal, registro que, no momento da constituição do crédito tributário, a fiscalização aplicou a legislação correta.

A multa moratória foi exigida em perfeita obediência a legislação vigente, estando devidamente capitulada e calculada, não merecendo receber qualquer reparo.

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Registro aqui que considero perfeita a decisão recorrida, proferida pela DRJ de Belém/PA, da qual adoto seus termos e a considero aqui transcrita, no que couber.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


NILTON PESS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Ousei dissentir do I. Conselheiro Nilton Pêss quando este admitiu a trava no próprio exercício. Fí-lo em face de certa decisão tomada nesta Câmara no Acórdão 103-20.996, subscrito por mim, sendo Relator o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, que afastava a mesma, sob os fundamentos que abaixo transcrevo:

"Para análise de admissibilidade do presente recurso é necessário verificar-se de sua interposição dentro do prazo legal.

Com a retirada de cópia dos autos, e decorridos 30 dias, lavrou-se Termo de Perempção, considerando-se que a requisição de cópia equivale à intimação prevista no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Neste ponto, discordo da autoridade preparadora. A intimação para cumprimento de determinadas exigências, em especial para cumprir as decisões, tem sua formalidade explicitada no artigo 23 anteriormente mencionado.

Este artigo tem a seguinte dicção:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

- "I - pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;*
- III - por edital, quando resultarem improffucos os meios referidos nos incisos I e II."*

Com a leitura desses comandos, verifica-se que a intimação requer determinada forma, não podendo ser tratada com características diversas, no sentido de traduzir um entendimento para a administração e outro para o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

Assim, a retirada de cópia de inteiro teor do processo não tem o condão de substituir a forma prevista no mencionado artigo 23, pelo que entendo ser tempestiva a apresentação do recurso voluntário e dele tomo conhecimento.

Quanto à segunda preliminar apresentada, de nulidade da decisão recorrida, esta se apresenta flagrante. O próprio relator do acórdão recorrido, explicitou que a limitação à compensação não fora contestada, quando a peça impugnatória demonstra a contrariedade a essa limitação. Entretanto, como requerido, podendo-se decidir no mérito em favor do sujeito passivo, deixo de pronunciá-la, porquanto verifica-se da improcedência do lançamento.

Neste ponto, valho-me da decisão desta mesma Câmara, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Dr. Márcio Machado Caldeira, que posicionou-se no sentido de que não cabe a limitação dentro do ano calendário, pelo princípio da equivalência na tributação, como também com base no princípio da igualdade.

Concordo com o mesmo quando, ao não aceitar a limitação dentro do ano calendário, demonstra que não se pode dar interpretação restrita ao texto legal, para exigir a limitação dentro do ano calendário. A lei, quando se refere a período-base, traz a conotação de exercício fiscal da União que representa o ano calendário e, é no ano calendário que deve haver a restrição à limitação à compensação das bases negativas.

"Isto porque, pelo princípio da equivalência na tributação (CF, art. 150, inc. II) não poderá haver diferenciação entre a apuração mensal ou anual do imposto de renda, para se admitir a compensação integral dos prejuízos na apuração anual, visto que o resultado anual demonstra englobadamente os resultados positivos e negativos das operações da empresa." No caso, apuração da Contribuição Social.

O I. Conselheiro assim manifestou-se:

"A rejeição à limitação dentro do ano calendário advém da interpretação teleológica e sistemática do texto legal, onde não se pode admitir uma interpretação de forma restrita. A apuração da finalidade da lei, ou a finalidade objetivada no texto e no contexto se revela na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

estrutura da ordem jurídico tributária e sua harmonia com as demais partes da ordem jurídica, especialmente os princípios gerais de direito tributário, amplamente tratado no texto constitucional.

Para tanto, há que se admitir o princípio da isonomia que a doutrina correlaciona à capacidade contributiva, apesar de com ela não se confundir.

A capacidade contributiva é identificada a partir da vontade manifesta na hipótese legal e a ocorrência do fato concreto a ela subordinado. No caso, a tributação incidente sobre o lucro líquido ajustado, base da Contribuição Social.

Esta capacidade contributiva está explícita no lucro apurado, seja pela forma anual, seja mensal. A anual se distingue da mensal, pelos pagamentos feitos com base em estimativa, para ajuste no final do ano calendário, enquanto o mensal é apurado com base nos balanços mensais.

Neste ponto, se correlaciona a capacidade contributiva com o princípio da isonomia, para que todos que tenham apurado lucro em igual montante tenham tributação equivalente, ou seja, deve-se atingir isonomicamente a capacidade contributiva. Se os lucros são idênticos, não há como haver tributação diferente pela simples opção da forma de apuração dos recolhimentos mensais.

A uniformidade na tributação, segundo a qual fatos iguais devem, em princípio, ser igualmente tributados, nos leva a, dentro da apuração do resultado com base no lucro real, ou no lucro líquido, não distinguir a incidência de tributos pela diferenciação na forma de apuração desse lucro, seja anualmente, seja mensal, pois trata-se do mesmo lucro real, ou do lucro líquido, caso da Contribuição Social.

Nessas considerações, a lei, quando se refere a período-base, traz a conotação ou o alcance de exercício financeiro da União, que representa o ano civil ou ano calendário.

A lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro estabelece em seu artigo 34, que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, seu artigo 35 e inciso I, indicam que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Como a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 têm objetivo meramente arrecadatório, ao postergar a compensação das bases negativas da CSL, como também do prejuízo fiscal, é no ano calendário que deve haver a restrição à limitação à compensação das bases negativas da Contribuição Social."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.004148/00-88
Acórdão n.º : 103-21.839

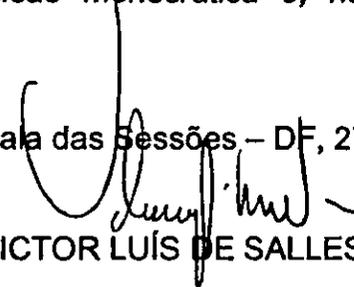
Assim considerando, em não havendo a limitação dentro do ano calendário, com bases negativas formadas dentro do próprio ano, restará Contribuição devida apenas nos meses de novembro e dezembro de 1995, após o recálculo da limitação nestes meses, não absorvidas pelas bases negativas formadas dentro do ano e, considerando o recolhimento já efetuado, nada restará a ser exigido.

Tal fato se verifica pela inclusa declaração de rendimentos. A base de cálculo do mês de março é inteiramente absorvida pelas bases negativas do ano anterior, tendo em vista o prazo nonagesimal para vigência da MP n.º 812/94. As bases de cálculo junho e setembro são absorvidas pelas bases negativas formadas durante o ano, restando base de cálculo nos meses de novembro (Lucro líquido ajustado = R\$ 34.266,27) e dezembro (Lucro líquido ajustado = R\$ 126.905,81) que, após a compensação de bases negativas do ano anterior, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, restam em R\$ 23.986,39 e R\$ 88.834,06, respectivamente. A cópia dos DARF's anexadas aos autos e mencionada na decisão recorrida, demonstram ser os recolhimentos em montante superior, mesmo feita a imputação de pagamentos, visto que a exigência nesses meses seria de R\$ 2.180,58 e R\$ 8.075,82, totalizando o principal em R\$ 10.256,40.

Quanto ao argumento de que seus livros fiscais e Diário apresentam regime de apuração anual, com balanço/balancete de suspensão/redução, não há que se analisar tal questionamento visto que não há contribuição a ser exigida.

*Pelo exposto, acolho o recurso como tempestivo, deixo de pronunciar a nulidade da decisão monocrática e, no mérito voto pelo provimento do recurso voluntário.**

Sala das Sessões – DF, 27 de janeiro de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE